



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3º Sala: S/Nº

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEPRO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E SOLICITANTE

- Comarca/Edificação: Diversas localidades/comarcas;
- Número do processo SEI: 0113637-52.2024.8.13.0000;
- Número da Solicitação no Portal de Compras MG: (Lote 1: 32/2024 - Lote 2: 33/2024);
- Área demandante: DENGEP.

1.2. EQUIPE DE PLANEJAMENTO: GEPRO, ASPRED e COASP.

2. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA A SER RESOLVIDO OU DA NECESSIDADE APRESENTADA

De acordo com a definição provinda do item XXVI do art. 6º da Lei 14.133/2021, o projeto executivo é um conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**, vide transcrição:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, **de acordo com as normas técnicas pertinentes;**

A **ABNT NBR 6118/2023**, que dispõe sobre "*Projeto de Estruturas de Concreto - Procedimento*", exige, no item 5.3, a avaliação da conformidade do projeto por profissional habilitado, independente e diferente do projetista, requerida e contratada pelo contratante, e registrada em documento específico.

"5.3 Avaliação da conformidade do projeto"

5.3.1 A avaliação da conformidade do projeto deve ser realizada por profissional habilitado, independente e diferente do projetista, requerida e contratada pelo contratante, e registrada em documento específico, que acompanhará a documentação do projeto citada em 5.2.3." (GN)

Pois bem, a avaliação supracitada requer um profissional habilitado, com capacidade técnica para elaboração da avaliação conforme parâmetros afixados pela ABNT NBR 6118/2023. É necessária a análise e verificação de diversos parâmetros técnicos do projeto estrutural. No entanto, o TJMG não conta profissional habilitado e com a capacitação técnica para elaboração da avaliação da conformidade ora mencionada.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO/POSSIBILIDADES E ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Diante do exposto no item 2 e, considerando que a ABNT NBR 6118/2023 exige a avaliação da conformidade dos projetos estruturais e que o TJMG não conta com profissional habilitado e com a capacitação técnica para elaboração da avaliação da conformidade ora mencionada, não restam outras possibilidades senão a contratação de empresa especializada para execução do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais em diversas localidades do Estado de Minas Gerais.

4. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

A contratação não está inserida na *Lei do Orçamento Anual - LOA* (19367034) e na *Planilha Plano de Custeio 2024-2029* (19368929) aprovado pelo Órgão Especial do TJMG.

É importante ressaltar que o TJMG dispõe dos contratos nº 257/2021 e nº 258/2021, ambos com o prazos de execução e vigência em novembro/2024 e abril/2025, respectivamente, conforme disposto na *Planilha Plano de Custeio 2024-2029* (19368929). Portanto, contava-se com o saldo desses contratos para 2024, motivo pelo qual uma nova contratação não restou incluída na LOA 2024.

Ocorre que o acréscimo significativo de obras no *Plano de Obras 2024-2029* (19381233) resultará, em breve, no esgotamento precoce do saldo contratual vigente. Isto posto, e visando evitar a descontinuidade na prestação do serviço, o que poderia acarretar em prejuízos das metas estabelecidas

no *Plano de Aceleração de Obras*, torna-se necessária e imprescindível a contratação do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais, mesmo que não tenha sido previsto na *LOA* e no *Plano de Custeio 2024-2029*.

Considerando que inúmeros projetos estruturais se encontram concluídos, o objeto deverá ser parcelado, conforme justificativas elencadas no item 9 deste ETP, da seguinte forma:

- Lote 1 (1ª parcela): Execução do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais existentes;
- Lote 2 (2ª parcela): Execução do serviço de avaliação da conformidade dos projetos a serem elaborados.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A partir da escolha da solução, é necessário que o TJMG disponha de terrenos em condições regulares para construções de edificações, conforme requisito disposto no § 2º, inciso II do art. 2º da Res. ° 114/2010 do CNJ. A partir do terreno regularizado, inicia-se o levantamento planialtimétrico que subsidiará a elaboração do estudo de implantação da arquitetura e demais elementos, como contenções, taludes, etc. Consequente, procede-se a marcação dos pontos para o furo de sondagem, observando-se critérios normativos estabelecidos, inclusive no tocante à quantidade mínima de furos, que seguirá à contratada para execução do serviço. A partir do projeto de arquitetura e da sondagem do solo, procede-se a elaboração do projeto estrutural que deverá ser submetido à avaliação de conformidade nos termos da ABNT NBR 6118/2023.

Por fim, a DENGEP deverá contar com equipe técnica de servidores e de empregados capacitada e treinada para exercer uma adequada fiscalização e gestão contratual. Ademais, caso necessário, deverão ser tomadas providências para contratação de empresa para subsidiar as atividades de fiscalização.

6. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

Considerando que na ocasião de elaboração da *Lei do Orçamento Anual - LOA* e do *Plano de Custeio 2024-2029* não se dispunha de informações para a contratação em questão, surgidas somente do decorrer de 2024, conforme descrito no item 4, não restou lançado qualquer estimativa de quantidades. No entanto, cabe destacar que as contratações de execução do serviço de avaliação de conformidade dos projetos estruturais deverão contar com as seguintes quantidades:

- Lote 01: 227 formatos A0;
- Lote 02: 850 formatos A0.

Em tempo, estima-se que a avaliação de conformidade de 10 (dez) concomitantes, circunstância cabível na contratação em questão, implicará numa quantidade de área construída de aproximadamente 12.000 m² que deverá ser utilizada para nos requisitos a serem utilizados na habilitação

técnica e nos critérios a serem estabelecidos na proposta técnica.

7. ESTIMATIVA DO VALOR

O valor estimado é obtido por meio da utilização de parâmetros contidos no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

"§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo."

Ademais, para elaboração da estimativa do valor, são observados os preceitos contidos no art. 9º da Res. nº 114/2010 do CNJ que coadunam com a Lei nº 14.133/2021, vejamos:

"Art. 9º O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal."

Através das especificações técnicas, são elaborados os levantamentos de quantidades e, em seguida, são aplicados os parâmetros supracitados para obtenção dos custos unitários e do custo global do serviço.

É importante ressaltar que o TJMG dispõe dos contratos nº 257/2021 e nº 258/2021, ambos com o prazos de execução e vigência em novembro/2024 e abril/2025, respectivamente, conforme disposto na *Planilha Plano de Custeio 2024-2029* (19368929). Portanto, contava-se com o saldo desses contratos para 2024, motivo pelo qual uma nova contratação não restou incluída na LOA 2024 qualquer estimativa de valor.

Pois bem, conforme mencionado no item 4 deste ETP, o acréscimo significativo de obras no *Plano de Obras 2024-2029* (19381233) resultará, em breve, no esgotamento precoce do saldo contratual vigente. Isto posto, e visando evitar a descontinuidade na prestação do serviço, o que poderia acarretar em prejuízos das metas estabelecidas no *Plano de Aceleração de Obras*, torna-se necessária e imprescindível a contratação do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais, mesmo que não tenha sido previsto na *LOA* e no *Plano de Custeio 2024-2029*.

Considerando as quantidades estimadas elencadas no item 6 deste ETP e nos valores praticados e atualizados dos contratos vigentes nº 257/2021 e nº 258/2021, cujos objetos são semelhantes à contratação em questão, estima-se um valor de R\$ 440.000,00 para essa contratação.

8. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

A Especificação Técnica deverá identificar os tipos de serviços, materiais e equipamentos, contendo informações dos métodos de execução, instalações e condições organizacionais para os serviços, além de elencar as normas técnicas vigentes ao tema, sem frustrar o caráter competitivo.

O laudo de conformidade estrutural deverá observar os requisitos técnicos estabelecidos nas normas ABNT NBR 6118/14, NBR 6122/19, NBR 8800/08 e outras complementares e específicas. Além da Especificação Técnica, a contratada deverá seguir as recomendações da *Associação Brasileira de Engenharia e Consultoria Estrutural - ABECE 002:2015* (19382323).

De acordo com as recomendações da ABECE, o Avaliador Técnico precisa elaborar uma avaliação inicial da estrutura constituída por:

- Avaliação da clareza na representação dos elementos estruturais nos desenhos de formas e armações;
- Avaliação dos parâmetros de durabilidade;
- Avaliação da adequação dos carregamentos adotados no projeto;
- Avaliação do comportamento global da estrutura;
- Avaliação do desempenho em serviço;
- Verificação se todos os principais elementos estruturais fazem parte do conjunto de desenhos entregues no projeto;
- Verificação se informações complementares do projeto estão plenamente definidas (planos de cimbramento, contra flechas, alongamentos, materiais, forças de protensão etc.).

Após esta avaliação inicial, o Avaliador Técnico realizará a análise estrutural. Esta etapa é fundamental no processo de Avaliação Técnica do Projeto de Estruturas de Concreto, a análise estrutural precisa contemplar as características particulares da estrutura de concreto e seu comportamento, conforme prescrições da ABNT NBR 6118:2023. Alguns pontos que a análise, para o Tribunal de Justiça, deve considerar:

- É Obrigatória a elaboração do modelo estrutural independente, contendo todos os elementos estruturais representativos; (observamos que o modelo independente deverá ser equivalente ao modelo da concepção original do projeto, de modo a evitar resultados finais divergentes e inconclusivos);
- Combinações de carregamentos possíveis de ocorrer;
- Redução da inércia dos elementos estruturais devido à fissuração;
- Efeitos construtivos devido às particularidades na execução da estrutura;
- Eventuais plastificações em determinados pontos da estrutura nas análises em ELU;
- Conjunto de carregamentos / rigidez dos elementos para a análise em ELS;

- Conjunto de carregamentos / rigidez dos elementos para a análise em ELU;
- Considerações especiais (processos construtivos, robustez etc.) para importantes elementos estruturais (vigas de transição, pilares de compatibilização, vigas de grandes dimensões nos pavimentos superiores etc.);
- Avaliação do modelo proposto e de sua capacidade de representar o comportamento estrutural e, eventualmente, a interação solo-estrutura e o método construtivo.

Como resultado desta análise, são obtidas em toda a estrutura, para cada carregamento, as solicitações nos elementos (forças normais e cortantes, momentos fletores e torsores) e deslocamentos (três translações e três rotações), além das principais frequências naturais. É essencial que o Avaliador Técnico defina e explique o seu modelo e compare os seus resultados com os de projeto.

Os itens principais para verificações em Estado Limite de Serviço - ELS são:

- Deslocamentos verticais em lajes e vigas, inclusive as rotações limites admissíveis nas regiões sob as paredes apoiadas;
- Deslocamentos horizontais e verticais no topo da estrutura;
- Deslocamentos horizontais máximos entre pavimentos da estrutura;
- Deslocamentos verticais nos pavimentos;
- Limites de aberturas de fissuras em vigas, lajes e outros elementos;
- Frequências naturais nos pavimentos quando houver ações dinâmicas que as produzam;
- Parâmetros máximos de aceleração no topo do edifício (conforto humano);
- Tensões admissíveis para elementos submetidos à protensão nas várias etapas de sua atuação;
- Atendimento aos requisitos da ABNT NBR 15200 (projeto de estruturas de concreto submetidas à ação de incêndio);
- Outras verificações necessárias em função do tipo da edificação.

Como conclusão destas verificações, recomenda-se fortemente que sejam apontados os valores verificados, os respectivos itens de norma adotados como referência e o atendimento aos limites correspondentes, classificando os elementos estruturais como conformes ou não, sendo conclusivo sobre o desempenho da estrutura no ELS.

Os principais itens para verificação em Estado Limite Último - ELU são:

- Verificação dos parâmetros de estabilidade global da edificação;
- Ações da estrutura aplicadas nos elementos de fundação;
- Avaliação da capacidade resistente das seções transversais das vigas, pilares, pilares-parede, lajes, sapatas, blocos de fundação e demais elementos estruturais (muros, reservatórios, cortinas, consolos, blocos de transição, escadas etc.) e respectivas quantidades de armaduras necessárias para o atendimento às solicitações obtidas na análise estrutural;
- Comparação das armaduras existentes nos desenhos para os elementos citados acima, com as armaduras necessárias calculadas a partir da análise e dimensionamento realizados;
- Verificação do cálculo das armaduras considerando os efeitos de segunda ordem para elementos esbeltos;
- Verificação de detalhes especiais de armaduras: taxas máximas na seção transversal, quantidade de emendas numa mesma seção, interferência de armaduras, bitolas e detalhamento de ferros negativos em lajes e vigas em balanço, ancoragem de armadura nos apoios extremos de vigas de grandes vãos e/ou cargas, espaço para entrada do concreto e do vibrador etc.;
- Verificação de armaduras em aberturas de grandes dimensões em vigas e lajes;

- Verificação da clareza na representação da armação dos elementos estruturais;
- Verificação da existência de armaduras adicionais necessárias na fase construtiva;
- Verificação de armaduras em elementos especiais, tais como consolos, vigas alavanca, vigas de transição, regiões de introdução de cargas elevadas, muros de arrimo, cortinas, blocos de transição internos ao edifício, tirantes etc.;
- Verificação da estrutura – pilares, vigas e lajes – em situação de incêndio.

Como conclusão destas verificações, recomenda-se fortemente que sejam apontados os valores verificados, os respectivos itens da norma adotados como referência e o atendimento aos limites correspondentes, classificando os elementos estruturais como aceitáveis ou não, sendo conclusivo sobre o desempenho da estrutura no ELU.

Para a análise de estruturas metálicas, contenções e fundações, o avaliador deverá fazer as adaptações necessárias, segundo as normas e recomendações específicas.

Após análise, a Contratada deverá elaborar **Parecer Técnico Preliminar** dirigido ao projetista, com cópia ao Contratante.

Cabe ao Projetista Estrutural a responsabilidade por realizar os ajustes de projeto recomendados ou justificar as divergências. O avaliador deverá analisar e dirimir as dúvidas até que haja um consenso entre projetista e avaliador, mesmo que para isto seja necessário reavaliar o modelo utilizado.

Os comentários eventualmente realizados pelo Projetista Estrutural ao relatório do Avaliador Técnico, aceitando ou justificando sua solução, precisam ser anexados ao parecer.

Após a entrega do projeto estrutural revisado e/ou justificado, a contratada deverá providenciar a reanálise do projeto corrigido e elaborar um **Parecer Técnico Intermediário**, com a devida Memória de Cálculo, dirigido ao projetista e ao Contratante. Este Parecer deverá relatar, detalhadamente se, e em que nível, os itens não corrigidos, caso existam, comprometem a estrutura nos quesitos capacidade resistente, desempenho em serviço, durabilidade da estrutura e compatibilidade com a arquitetura, informando se é ou não aceitável sem a necessidade de reforço.

Depois de solucionadas todas as divergências, dirimidas todas as dúvidas e, estando o projeto “Conforme”, deverá ser emitido o **Parecer Final** sobre a última versão do projeto entregue. O Parecer Final será emitido somente após o projeto ser considerado "conforme".

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 40, dispõe que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Consta ainda no § 3º do art. 40, circunstâncias que o parcelamento não deverá ser adotado, vide transcrição a seguir:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 47, dispõe que, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, as licitação de serviços atenderão aos princípios do parcelamento e sua aplicação deverão ser considerados: a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Nota-se que a Lei nº 14.133/21 abarca, explicitamente, o parcelamento nas *Subseções I e III, Das Compras e Dos Serviços em Geral*, respectivamente. Em que pese não constar o tema na *Subseção II, Das Obras e Serviços de Engenharia*, deve-se atentar para os dispositivos supracitados,

principalmente no tocante à aplicação do parcelamento na contratação de obras quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Em hipótese alguma deverá ser desprezado o parcelamento de uma obra ou serviço de engenharia sem avaliar a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Destarte, cabe destacar que a 5ª edição do Manual de Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, publicada pelo TCU - Tribunal de Contas da União, destaca que, se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP, vide transcrição a seguir:

"O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

Se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP. Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes resultantes do parcelamento. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas." G.N.

Por outro lado, o Manual também apresenta situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso, como por exemplo, quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual, vejamos:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. **Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.** Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores." G.N.

No caso de execução do serviço de avaliação de conformidade dos projetos estruturais, é possível constatar que existem 2 (duas) circunstâncias distintas que se enquadram em condições diferenciadas, quais sejam:

- a. Execução do serviço de avaliação da conformidade de projetos estruturais **existentes**;
- b. Execução do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais **a serem elaborados**.

Não obstante ambas as circunstâncias supracitadas se referirem ao mesmo objeto, execução do serviço de avaliação da conformidade de projetos estruturais, não se pode enquadrá-las no mesmo bojo. É importante destacar que, diante dos projetos estruturais existentes, elencados na alínea "a" supracitada, o licitante dispõe dos projetos e informações técnicas precisas que serão avaliados, diferentemente da circunstância elencada na alínea "b", na qual os projetos estruturais ainda serão elaborados. Nessa esteira, entende-se que o parcelamento perante às circunstâncias distintas resultaria uma condição economicamente vantajosa, pois a precisão obtida no conhecimento dos projetos existentes a serem avaliados minimizaria os riscos inerentes à contratação e, por sua vez, resultaria em menores preços.

Portanto, diante do acima exposto, considerando que a divisão do objeto é tecnicamente viável e economicamente vantajoso, **o Tribunal optou pelo parcelamento na contratação em questão.**

10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO

A Lei nº 14.133/2021 flexibiliza o uso de diferentes critérios de julgamento conforme a especificidade e complexidade dos serviços a serem contratados. Isso permite às administrações públicas encontrem o método de seleção que melhor atenda às necessidades do projeto, garantindo tanto a qualidade técnica quanto a eficiência econômica. Assim, a escolha do critério de julgamento deve ser cuidadosamente considerada e justificada com base na natureza do serviço técnico especializado a ser licitado.

Assim, é importante que enxerguemos além das aparências relativas à subsunção do caso concreto ao conceito de serviços técnicos especializados preponderantemente intelectuais da Lei nº 14.133/2021. Como Fedro, interlocutor dos diálogos de Sócrates, é preciso que percebamos, ao interpretar a Lei que *“as coisas nem sempre são o que parecem; os primeiros indícios enganam muitos”*.

De acordo com o inciso I, do §1º do artigo 16 da Lei nº 14.133/2021, os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deverão ser preferencialmente licitados com a adoção de critério de julgamento de técnica e preço, vide transcrição a seguir:

"Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:**

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente

definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento."

Considerando que o objeto da contratação se refere à avaliação de conformidade de projetos estruturais e detém um caráter predominantemente intelectual, não restam dúvidas de que o dispositivo supracitado recomenda que seja empregado o critério de julgamento de técnica e preço para a contratação.

Trata-se de objeto específico e repleto de complexidades técnicas cuja a experiência e a capacitação do licitante, assim como a experiência e qualificação da equipe técnica, devem ser consideradas e ponderadas. O escopo do serviço requer análises complexas dos projetos estruturais, com interpretação detalhada dos dados, inclusive com emissão de parecer técnico conclusivo.

Neste caso, não há de se avaliar somente a proposta de preço, haja vista que a proposta técnica dispõe de relevância para a elaboração do objeto e se torna preponderante ao êxito da contratação.

Portanto, diante do acima exposto, **o Tribunal optou pelo critério de julgamento de técnica e preço para a contratação em questão.**

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

A partir da execução do serviço, pretende-se avaliar se os projetos de estrutura estão em conformidade com os requisitos técnicos exigidos na ABNT NBR 6118/2023, assegurando que o projeto da estrutura dispõe de segurança necessária à construção e/ou reforma da edificação, possibilitando assim, melhorias na infraestrutura física do judiciário mineiro e, por sua vez, na prestação jurisdicional.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As legislações pertinentes à execução de sondagens de solo e de serviços afins em diversas localidades do Estado de Minas Gerais deverão ser observadas e todas as medidas serão adotadas previamente à celebração do contrato.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Abaixo segue lista de contratações correlatas e/ou interdependentes necessárias para execução do serviço em questão:

- Sondagens de solos;
- Levantamentos planialtimétricos;
- Projetos de arquitetura e de estrutura;
- Fornecimento de energia;
- Fornecimento de mobiliário;
- Serviços de informática;
- Fornecimento de equipamentos de informática;
- Demais contratações que se fizerem necessárias.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não foram identificados possíveis impactos ambientais para a execução da contratação em questão.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP, demonstra que a execução do serviço de avaliação da conformidade dos projetos estruturais do TJMG é necessária para assegurar que os projetos de estrutura disponham da segurança necessária à construção e/ou reforma da edificação, possibilitando assim, melhorias na infraestrutura física do judiciário mineiro e, por sua vez, na prestação jurisdicional.

16. ANEXOS

Constam abaixo os seguintes anexos relacionados neste Estudo Técnico Preliminar - ETP:

- *Lei do Orçamento Anual - LOA* (19367034);
- *Planilha Plano de Custeio 2024-2029* (19368929);
- *Plano de Obras 2024-2029* (19381233).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 29/07/2024, às 17:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 29/07/2024, às 17:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 30/07/2024, às 08:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Cerqueira de Souza, Coordenador(a)**, em 30/07/2024, às 08:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19367059** e o código CRC **F4C551C7**.